



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13660.000051/2003-61  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-010.596 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 12 de agosto de 2020  
**Recorrente** G. A. PEDRAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF 154.

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07. No presente caso não houve oposição estatal ao aproveitamento do crédito presumido de IPI, sendo que todo o montante autorizado foi aproveitado imediatamente por meio de declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

## Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, efetuado com base na Lei n.º 9.363/96, cumulado com pedidos de compensação, relativo ao 2º trimestres de 2001, protocolado em 28/01/2003, no valor de R\$ 11.131,68. A DRF/Varginha-MG, deferiu parcialmente o pedido reconhecendo o crédito no montante de R\$ 5.056,01, homologando as compensações até o montante desse crédito. Esta decisão foi mantida pela DRJ/Juiz de Fora no julgamento da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

Apresentado o recurso voluntário, resultou no acórdão n.º 292-00.015, de 20/11/2008, e-fls. 262 e seg., proferido pela 2ª Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, que se encontra assim ementado:

### ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

### CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS.

Conforme a Súmula n.º 12, do Segundo Conselho de Contribuintes, a energia elétrica e os combustíveis, por não se enquadrarem no conceito de matéria-prima ou produto intermediário, não compõem a base de cálculo do benefício na sistemática de apuração da Lei n.º 9.363 de 1996.

### TRANSFERÊNCIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS SEM INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E DA COFINS.

Exclui-se da base de cálculo do crédito presumido do IPI o valor das transferências de matérias-primas em que não houve a incidência das referidas contribuições.

### CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Não há previsão legal para a atualização monetária dos créditos decorrentes de ressarcimento.

### PERÍCIA. DILIGÊNCIA.

Presentes nos autos os elementos necessários para formar a convicção do julgador, são prescindíveis perícias e diligências.

Recurso negado.

Em face desse acórdão o contribuinte apresentou recurso especial de divergência visando a rediscussão das seguintes matérias: 1) correção do ressarcimento de crédito presumido do IPI pela taxa Selic; 2) direito ao crédito presumido do IPI sobre o valor dos gastos com energia elétrica; 3) direito ao crédito presumido do IPI sobre o valor dos gastos com óleo diesel; e 4) possibilidade de inclusão do valor das matérias-primas recebidas em transferência de outros estabelecimentos da mesma firma no cálculo do crédito presumido de IPI.

O recurso especial do contribuinte foi admitido parcialmente por despacho aprovado pelo presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF. Somente foi dado seguimento ao recurso em relação à matéria 1) correção do ressarcimento de crédito presumido do IPI pela taxa Selic. Referido despacho foi mantido em reexame de admissibilidade pelo ex-presidente da CSRF/CARF.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso especial de divergência do contribuinte, pedindo o seu improvimento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

O recurso especial do contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

Como visto, o recurso especial do contribuinte somente foi recepcionado para rediscussão da matéria sobre a possibilidade de atualização do crédito presumido de IPI com base na taxa Selic. O acórdão recorrido entendeu que não há previsão legal para tal concessão. Porém esta matéria já foi pacificada no CARF com a aprovação da Súmula CARF n.º 154, abaixo transcrita:

### **Súmula CARF n.º 154**

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei n.º 11.457/07.

Portanto, a incidência da correção monetária somente ocorrerá sobre os valores que foram negados pela unidade de origem e que foram revertidos pelas instâncias de julgamento administrativo, caracterizando assim a oposição estatal ilegítima ao aproveitamento do crédito.

No presente caso, não houve qualquer parcela do crédito presumido indeferido pela unidade de origem que foi revertido pelas instâncias de julgamento administrativo. Ou seja, não houve a caracterização de qualquer oposição ilegítima ao crédito presumido de IPI pleiteado. Ademais, o total do crédito presumido pleiteado foi aproveitado por declaração de compensação apresentada pelo contribuinte. O contribuinte protocolou o presente pedido de ressarcimento em 28/01/2003 e utilizou o seu valor em compensação protocolada em 19/03/2003, portanto o crédito foi aproveitado de maneira imediata, menos de dois meses após a apresentação do pedido. Assim, inexistente crédito presumido a ser aplicada a correção monetária.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial apresentado pelo contribuinte.

*(documento assinado digitalmente)*  
Andrada Márcio Canuto Natal